



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Macapá-Ap, 25 de março de 2011.

Referência: Pregão nº 01/2011
Processo: 1.12.000.000466/2010-19
Fase: Impugnação de Edital

A **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, interpõe tempestivamente impugnação ao Edital de Pregão supra referenciado pelos motivos a seguir:

I. DAS RAZÕES RESUMIDAS DA IMPUGNANTE

Da longa peça impugnatória permito-me transcrever os pontos centrais do pleito da pugnaz:

A recorrente pleiteia as seguintes alterações no edital:

- **Das exigências de habilitação excessivas e desnecessárias**

Em sua primeira Impugnação aos termos do Edital em referência a Oi questionou as exigências habilitatórias previstas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital, as quais preveem, respectivamente:

“8.2.3. Os licitantes deverão apresentar declaração, nos termos da Resolução Nº 01 de 07/11/2005 e 07 de 17/03/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme modelo constante no Anexo III, de que os sócios da empresa, bem como seus gerentes e diretores não são cônjuges, companheiros(as) ou parentes, até o terceiro grau, inclusive, de membros e servidores, estes ocupantes de cargos de direção ou chefia do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).”

“8.2.4. A empresa contratada não poderá lotar no ambiente da contratante empregado com grau de parentesco previsto subitem anterior.”

Em resposta à Impugnação da Oi foram mantidas tais exigências, “tendo em vista a determinação do Conselho Superior do Ministério Público que não pode ser omissa quanto ao nepotismo dentro das instituições do MPF”. Entretanto, referida obrigação é muito genérica.

Não é possível obrigar-se as Operadoras de serviços de telecomunicações do porte da Oi a prestar declarações deste tipo, pois as prestadoras não têm condições de investigar a “árvore genealógica” de todos os seus funcionários para constatar eventual descumprimento à condição acima transcrita.

Portanto, a lei é taxativa, não sendo possível ao agente público inovar, criando condição que não foi do interesse do legislador fazê-lo e, pior, que poderá prejudicar o próprio MP/AP.

Não se duvida que a prestação de declarações falsas possa acarretar a penalização das licitantes, por isso, diante do risco de sofrer penalizações, ante tal condição tão genérica, é insegura a participação das Operadoras neste certame.

Certamente não é o caso das exigências habilitatórias dos itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital, as quais não guardam compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual são totalmente dispensáveis. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. A prevalecer tais exigências, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ante o exposto, a Oi requer a exclusão das exigências previstas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital, pois não se relacionam diretamente com a execução do objeto, bem como vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

RESPOSTA:

Considerando a competência do Conselho Nacional do Ministério Público, fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 de seu Regimento Interno;

Considerando os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente da **moralidade** e da impessoalidade;

Considerando que **Nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública** e, portanto, é inconstitucional, independente da superveniente previsão legal, uma vez que **os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.**

Considerando que a Resolução nº 01 de 07/11/2005 solicita a declaração de apenas os sócios desta empresa, bem como seus gerentes e diretores **e não de todos os seus funcionários.** Deste modo, manteremos tal exigência no edital.

- **Da comprovação de regularidade fiscal por ocasião do pagamento**

O item 14.2 do Edital e o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava da Minuta de Contrato, os quais condicionam o pagamento à Contratada à comprovação da sua regularidade fiscal, foram mantidos pelo I. Pregoeiro, aos seguintes argumentos:

“Sobre a obrigatoriedade da contratada manter as condições de proposta e habilitação durante a execução do contrato, permito-me citar o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Pelo comando legal transcrito, a Administração Pública encontra-se respaldada a não pagar despesas a contratada em dívida com o Estado.”

Conforme exposto na minuta de Impugnação anterior, **a Oi tem plena ciência da necessidade de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato**, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Discute-se, sim, a ilegalidade do condicionamento do pagamento devido pela Contratante à Contratada, pelos serviços já prestados a contento, à comprovação de sua regularidade fiscal, haja vista que se trata de sanção não prevista no rol exaustivo do art. 87 da Lei nº 8.666/93¹.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante destes argumentos, a Oi requer a adequação do item 14.2 do Edital e do §1º da Cláusula Oitava da Minuta de Contrato, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da Contratada.

RESPOSTA:

Conforme art. 36, inciso II da IN 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Art. 36. O **pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada**, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto nos art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser **obrigatoriamente** acompanhada das seguintes comprovações:

II - **da regularidade fiscal**, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93; e

III - do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.

§ 2º O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Pelo comando legal transcrito, a Administração Pública encontra-se respaldada a não pagar despesas à contratada em dívida com o Estado, salvo em juízo.

- **Do reajuste de tarifas**

Como se vê da Cláusula Nona da Minuta do Contrato, previu-se apenas a hipótese de repactuação do contrato, sem fazer, contudo, qualquer menção à possibilidade de reajuste das tarifas. Em sua resposta à primeira Impugnação, o I. Pregoeiro assim fundamentou a manutenção dos termos do Edital:

“No que tange especificamente ao reajustamento dos contratos, o legislador infra-legal optou pela introdução da sistemática de repactuações periódicas dos contratos de serviço de duração continuada (art. 5) em detrimento da adoção previa de índices de preços gerais, numa tentativa evidente de desindexar parte dos contratos celebrados pela Administração da inflação passada. Deve-se obedecer aos ditames da Lei no 8.666/93 em relação às alterações contratuais previstas no § 8º e inciso I, letra "d", ambos do artigo 65, apresentando as devidas comprovações para os aditivos visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e para os apostilamentos decorrentes de reajustes de preços (Acórdão no 699/2006 TCU-2ª Câmara). Pelo comando legal transcrito, a Administração Pública encontra-se respaldada a repactuar os contratos apenas com interregno mínimo de 01 ano.”

Contudo, tal resposta, com o devido respeito, é equivocada acerca dos institutos do reajuste e da repactuação totalmente distintos. O reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos.

Já a repactuação é uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Consiste, assim, a repactuação, numa forma de negociação entre a Administração e o contratado, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado, prevista no art. 5º do Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997.

Em síntese, o reajuste é a alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, enquanto que a repactuação trata de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas.

Além de possuírem finalidades diversas, repactuação e reajuste possuem, também, procedimentos distintos.

No tocante às **tarifas aplicáveis ao STFC**, cumpre lembrar que as operadoras de telecomunicações como a Oi, submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, única entidade competente para impor obrigações às prestadoras de qualquer serviço de telecomunicações no país por força da Lei n.º. 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

O art. 19, inciso VII, da lei, tratando das competências da ANATEL, assim dispõe sobre os reajustes:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes;**”

Ora, não há como se desconhecer a submissão da Oi às regras da Lei Geral de Telecomunicações – Lei n.º. 9.472/97 (LGT), à regulamentação vigente e aos dispositivos do contrato de concessão que firmou com o Poder Concedente.

E pelas regras emanadas do Poder Concedente é direito líquido e certo de qualquer operadora ter suas tarifas reajustadas imediatamente após a homologação pela ANATEL, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, já que os insumos relativos aos serviços prestados também sofrem, naturalmente, reajustamento, independente da data de assinatura do contrato com esta Contratante!

O reajuste tarifário deverá sempre incidir a partir do contrato de concessão e não a partir de cada contrato individualmente firmado entre a Operadora e os usuários, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do citado ato de concessão.

Para que o Edital reste condizente com a legislação e regulamentação vigente específica do setor, a Oi requer que para as tarifas passe a constar do Edital e seus anexos a redação seguinte:

“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações)”

RESPOSTA:

Conforme apostila do curso Contratos Administrativos, publicada pelo Tribunal de Contas da União, a definição de reajustamento é a seguinte:

“O reajustamento decorre da necessidade de alteração dos valores pactuados, em virtude da **previsível** perda de valor moeda devido a variação da taxa inflacionária ocorridas em um determinado período.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Tais alterações devem ser efetivadas, portanto, por meio da **utilização de índices específicos aplicáveis ao objeto contratado**, que, se previstos nos termos de contrato, eliminam a necessidade de celebração de termos aditivos, podendo se realizar por simples apostilamento (Lei nº 8.666/93, art 65, § 8).

Segundo o § 1º do art 2º, combinado com o § 1º, do art, 3º, da Lei nº 10.192/01 (Lei nº 10.192/01, de 14/02/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real e deu outras providências), **o reajustamento dos contratos** em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **somente poderá ser realizado em periodicidade igual ou superior a um ano**, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Em razão disso, percebe-se que é plenamente ineficaz a mera e automática aplicação de índice de reajuste previsto contratualmente. O **decreto 2.271/1997**, que **dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional** e dá outras providências, em seu art. 4º dispõe que:

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I – Indexação e preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

Dessa forma conclui-se que a repactuação, sem sombra de dúvidas, é o instrumento apto a garantir a manutenção da relação originalmente pactuada entre as partes no que tange ao encargos e vantagens assumidos. O mesmo Decreto, em seu art. 5º estabelece que:

“os contratos de que trata este decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde previsto no edital, admitir repactuação visando os novos preços do mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada”. (grifei)

O instrumento da repactuação possui como elemento essencial, a demonstração analítica da alteração dos custos, ou seja, é imprescindível que haja um minucioso exame da planilha de custos e formação de preços, com a finalidade de legitimar a justificativa da contratada e, consequentemente, o equilíbrio contratual. A instrução normativa 04 de 30/04/2008, dispõe nesse sentido. Vejamos:

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Portanto, percebe-se que a alteração nos valores originalmente pactuados no respectivo contrato, através da minuciosa análise da planilha de custos e formação de preços, transparece uma segurança muito mais elevada no que tange o equilíbrio econômico financeiro do contrato, ao invés da mera e automática aplicação de índices setoriais.

Portanto, não podemos utilizar índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo, haja vista que a Clausula nona do contrato já define a manutenção do reajuste.

- **Da forma de apresentação das faturas**

Não obstante o I. Pregoeiro afirmar que o Edital seria modificado, de forma que a Contratada deveria fornecer mensalmente a fatura detalhada dos serviços prestados em papel, o item 6 do inciso IV do Projeto Básico permaneceu inalterado, como se vê abaixo:

“apresentar, mensalmente, fatura detalhada dos serviços prestados contendo o percentual de desconto ofertado, **devendo ser fornecida tanto em papel quanto em arquivo eletrônico**, cujo formato e meio de entrega serão definidos pela CONTRATANTE, após assinatura do contrato, sendo informados diretamente ao consultor designado pela empresa contratada;”

RESPOSTA:

A Solicitação será atendida, o ITEM 6 do inciso IV do edital será retirado, no entanto **esta alteração não implicará reabertura de prazo por não afetar a proposta das empresas participantes** do certame, é o que afirma o § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93, “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação as propostas.**

- **Do desconto linear**

Verifica-se que as Planilhas de Formação de Preços contidas no Projeto Básico e na Minuta de Contrato não permitem a apresentação de descontos diferenciados para determinados tipos de ligações, mas tão somente possuem campo para a apresentação de **desconto linear**.

A resposta à Impugnação anterior da Oi fundamentou-se na redação do item 4.7 do Edital, segundo o qual não havendo a indicação do percentual de desconto, este será admitido como valor zero. Depreende-se que as empresas não estão obrigadas a ofertar descontos sobre o valor inicial de suas propostas.

Contudo, caso queiram apresentar descontos, estão obrigadas a ofertar o mesmo percentual para cada tipo de ligação, posto que as Planilhas de Formação de Preços não possuem coluna específica referente aos descontos ofertados, mas apenas uma linha ao final da tabela.

Este Edital tem como objeto a prestação de STFC nas modalidades local, LDN e LDI, as quais possuem cobrança de valores diferenciada. **Dessa forma, não há como aplicar o mesmo desconto para serviços distintos, com custos diferenciados.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

No que diz respeito à modalidade local, a receita referente às ligações fixo/móvel não pertence única e exclusivamente às Operadoras de serviço de telefonia fixo comutado (STFC), pois parte do valor deve ser repassada às operadoras de serviço móvel pessoal (SMP).

O contrário ocorre com a receita das ligações fixo–fixo, que pertencem totalmente às prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado, o que permite o oferecimento de desconto diferenciado, isto é, mais agressivo para as referidas ligações, por serem amplamente detentoras da receita.

Da mesma forma, o desconto linear prejudica a formulação de propostas das ligações nas modalidades longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI).

Com efeito, a Resolução n.º 424/2005, que aprova o Regulamento de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral prevê diferenças significativas entre os custos dos tipos de ligações que compõem cada item, o que **torna inviável aos licitantes ofertarem descontos iguais para ligações que possuem custos diferenciados.**

A manutenção desta exigência onerará as propostas que serão apresentadas, uma vez que a ligação que tiver o menor percentual de desconto vinculará o desconto ofertado aos demais tipos de ligações.

Ademais, a possibilidade de aplicação de desconto diferenciado para essas ligações não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o critério de julgamento é o de menor preço e não o de maior desconto.

Pelo contrário, permite aferir de forma precisa o valor praticado para determinada tipo de chamada, possibilitando verificar o preço do minuto a ser cobrado após a declaração da licitante vencedora.

Portanto, visando ao atendimento ao princípio da economicidade, faz-se necessário que o MP/AP escolha entre os meios possíveis de consecução do serviço aquele que seja eficiente e que tenha o menor custo para sua implementação, o que não equivale a um desconto linear para todos os tipos de ligações contratadas.

Com base em todos estes fundamentos a Oi requer sejam incluídas nas Planilhas de Formação de Preços do Projeto Básico e da Minuta de Contrato colunas para a cotação dos descontos diferenciados por tipo de ligação.

RESPOSTA:

Causa espécie, no mínimo estranheza, o fato da Recorrente alegar que as Planilhas de Formação de Preços não permitem que as licitantes ofertem descontos diferenciados para determinados tipos de ligações.

Para ilustrar o disposto no parágrafo anterior colocaremos abaixo as planilhas de formação de preços, onde, pode-se verificar claramente que os descontos a serem ofertados estão condicionados a cada subitem e por modalidade de ligações e/ou serviços.

**A N E X O II
PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS
Serviço Telefônico Fixo Comutado**

**SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO LOCAL/STFC LOCAL;
LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Enlace Óptico-Digital (Feixe E1) e Faixas de Numeração DDR /
(valores com impostos)

1.1 – INSTALAÇÃO DOS ENTRONCAMENTOS DIGITAIS			
Tipo de entroncamento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Resultado (Qtde x Preço)
Feixe-E1 (30 canais)	01		
Total			
Percentual de desconto a ser aplicado ao total % ()			
Valor do Subitem 1.1 após deduzido o percentual de desconto: R\$			

1.2 – ASSINATURA ANUAL DOS ENTRONCAMENTOS DIGITAIS DDR			
Tipo de entroncamento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Resultado (Qtde x Preço)
Feixe-E1 (30 canais)	01		
Total			
Percentual de desconto a ser aplicado ao total % ()			
Valor do Subitem 1.2 após deduzido o percentual de desconto: R\$			

1.3 – ASSINATURA ANUAL DA FAIXA DE NUMERAÇÃO DDR			
Faixa de numeração DDR	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Resultado (Qtde x Preço)
Faixas de numeração DDR (100 números)	01		
Total			
Percentual de desconto a ser aplicado ao total % ()			
Valor do Subitem 1.3 após deduzido o percentual de desconto: R\$			

1.4 – TRÁFEGO TELEFÔNICO LOCAL EM CHAMADAS FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL							
Origem / Destino das Ligações (a)	Tráfego Anual estimado			Preço da Ligação (R\$) (e)	Resultado (Tráfego x Preço) (R\$) (f)	Desconto (%) (g)	Resultado com os Descontos (R\$) (h)
	Quantidade Total de Minutos de Conversação (b)	Tempo Médio de duração das chamadas (minutos) (c)	Equivalente de Tarifação Adotado Pela Operadora (minutos) (d) (*)				
Fixo – Fixo	6914	2,3					
Fixo – Móvel (VC1)	4839						
Valor do Subitem 1.4 após deduzido o percentual de desconto: R\$							

1.5 - TAXA DE COMPLETAMENTO DE CHAMADAS (CONEXÃO)			
Serviço	Conexão Anual Estimada	Preço da Conexão (R\$)	Valor Total
Completamento de Chamadas (Conexão)	3918		
Percentual de desconto a ser aplicado ao total % ()			



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Valor do Subitem 1.5 após deduzido o percentual de desconto: R\$ _____

LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI)

1.6 – LDN Intra-Regional (Regiões II)				
Modalidade	Local de destino das Ligações	Quantidade de minutos estimado (anual)	Preço da Ligação por minuto	Resultado (Tráfego x Preço)
F I X O F I X O	ACRE	10		
	DISTRITO FEDERAL	1850		
	GOIÁS	180		
	MATO GROSSO	10		
	MATO GROSSO DO SUL	30		
	PARANÁ	120		
	RIO GRANDE DO SUL	360		
	RONDÔNIA	60		
	SANTA CATARINA	30		
	TOCANTINS	30		
FIXO MOVÉL	VC2 e VC3 – Ligações fixo-móvel para a Região II	770		
Subtotal				
Desconto linear ofertado para as ligações Fixo-Fixo :				
Desconto linear ofertado para as ligações Fixo-Móvel :				
Valor do Subitem 1.6 após deduzido o percentual de desconto:				

1.7 – LDN Inter-Regional (Regiões I e III)				
Modalidade	Local de destino das Ligações	Quantidade de minutos estimado (anual)	Preço da Ligação por minuto	Resultado (Tráfego x Preço)
F I X O P A R A F I	ALAGOAS	60		
	AMAZONAS	60		
	BAHIA	240		
	CEARÁ	180		
	ESPÍRITO SANTO	120		
	MARANHÃO	180		
	MINAS GERAIS	180		
	PARÁ	1680		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

X O	PARAÍBA	20		
	PERNAMBUCO	120		
	PIAUÍ	30		
	RIO DEJANEIRO	420		
	RIO GRANDE DO NORTE	10		
	RORAIMA	10		
	SERGIPE	60		
	SÃO PAULO	1620		
FIXO MOVÉL	VC3 – Ligações fixo-móvel para as Regiões I e III	1450		
Subtotal				
Desconto linear ofertado para as ligações Fixo-Fixo :				
Desconto linear ofertado para as ligações Fixo-Móvel :				
Valor do Subítem 1.7 após deduzido o percentual de desconto:				

1.8 – Longa Distância Internacional (LDI)				
Modalidade	Local de destino das Ligações	Quantidade de minutos estimado (anual)	Preço da Ligação por minuto	Resultado (Tráfego x Preço)
FIXO - FIXO	Chamadas DDI - Grupo 1 (*)	20		
	Chamadas DDI - Grupo 2 (*)	50		
	Chamadas DDI - Grupo 3 (*)	50		
	Chamadas DDI - Grupo 4 (*)	50		
FIXO MOVÉL	Ligação fixo-móvel para o exterior	170		
Subtotal				
Desconto linear ofertado para as ligações Fixo-Fixo :				
Desconto linear ofertado para as ligações Fixo-Móvel :				
Valor do Subítem 1.8 após deduzido o percentual de desconto:				

(*) **DISCAGEM DIRETA INTERNACIONAL:** nas modalidades fixo para fixo e fixo para móvel, assim entendidas as ligações para o exterior.

	País / Região
Grupo 1	EUA e Canadá
Grupo 2	América Central, América do Sul e México
Grupo 3	Europa Ocidental
Grupo 4	Demais Países



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Admitir a alegação da recorrente seria falsear com esta Instituição, eis que estaria utilizando critérios subjetivos na distribuição final dos custos do objeto licitado, causando prejuízo ao erário. É sabedor que a forma de desconto prevista no edital é benéfica para a Administração que obtém a proposta de valor mais vantajosa, eis que os critérios são claros e objetivos e a empresa não poderá diluir os descontos da forma mais conveniente a seus interesses.

Por todo o exposto, conheço da impugnação por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **decido pela PARCIAL procedência**, pelos motivos anteriormente elencados.

O Edital será alterado e publicado sua alteração referente ao item 6 do inciso IV do Projeto Básico, no Diário Oficial da União e no site da Procuradoria da República no Amapá.

Fica mantida a data de abertura da licitação, no mesmo horário.

Elcimeire V. Araújo Costa
Pregoeira da PR/AP.

À
Empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A
Rua: General Polidoro, nº 99 - Botafogo – Rio de Janeiro
N E S T A